



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101375-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZABETE VILLAS BOAS DE AVILA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1101375-81.2024.8.26.0100
Apelante: Elizabete Villas Boas de Avila
Apelado: Banco Pan S/A
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/21ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO CONTRATUAL. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo ajuizada por consumidora em face de Banco Pan S/A, com alegações de cobrança abusiva de juros, tarifas bancárias e contratação indevida de seguro. Requeru a restituição em dobro dos valores considerados indevidos e o recálculo do débito. Sentença julgou improcedente a ação. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a cobrança da tarifa de cadastro no início do contrato; (ii) estabelecer se as tarifas de avaliação do bem e de registro contratual foram indevidamente exigidas; (iii) determinar se houve venda casada na contratação de seguros vinculados ao financiamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tarifa de cadastro é válida, pois o contrato foi firmado após a vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007 e inexistem indícios de relacionamento anterior entre as partes, nos termos da Súmula 566 e do Tema 620 do STJ.

4. A tarifa de avaliação do bem é legítima, considerando a apresentação de laudo nos autos que comprova a prestação do serviço, em conformidade com o Tema Repetitivo nº 958 do STJ.

5. Não há cobrança de tarifa de registro contratual identificada no contrato, inexistindo, portanto, valor a ser restituído.

6. A contratação dos seguros foi formalizada em documentos apartados, com cláusulas expressas indicando sua facultatividade, sem imposição ou restrição à livre escolha da seguradora, afastando a configuração de venda casada, conforme entendimento fixado no Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) É válida a cobrança da tarifa de cadastro nos contratos firmados após a Resolução-CMN n. 3.518/2007, desde que inexistia relação anterior entre as partes. B) A cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato é legítima, desde que haja comprovação da efetiva prestação do serviço e ausência de abusividade. C) A contratação de seguros em financiamento bancário não configura venda casada quando realizada de forma opcional, em instrumentos apartados, e com plena liberdade de escolha pelo consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III, e 39, I; CPC/2015, art. 1.040.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 566; STJ, Tema Repetitivo nº 620, REsp nº 1.251.331/RS; STJ, Tema Repetitivo nº 958, REsp nº 1.578.553/SP; STJ, Tema Repetitivo nº 972, REsp nº 1.639.320/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1033320-31.2023.8.26.0224, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 20.06.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1029898-61.2024.8.26.0564, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 04.04.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1002703-72.2023.8.26.0197, Rel.ª Des.ª Mara Trippo Kimura, j. 04.04.2025.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo ajuizada em face de Banco Pan S/A. A autora alegou, em suma, que o contrato contém cobrança abusiva de taxa de juros, além de cobrança indevida de tarifas bancárias e de seguro. Pleiteou o reconhecimento da abusividade de tais cobranças e a condenação da requerida a restituir em dobro os valores pagos em excesso e os cobrados indevidamente, com o consequente recálculo do débito.

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação (fls. 281/287).

A requerente interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecida a abusividade da cobrança de tarifas bancárias e de seguro (fls. 290/306).

Contrarrazões às fls. 310/320.

É o relatório.

Insurge-se a autora, em sede de apelação, quanto à cobrança de tarifas bancárias em contrato de financiamento de veículo n. 110977485, firmado em 03/05/2024, especificamente quanto à cobrança de tarifa de cadastro, registro, avaliação de bem e também quanto à cobrança de seguro, que aduz se tratar de venda casada, sendo indevida.

Quanto à cobrança da tarifa de cadastro, essa está sedimentada em entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade da tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em maio de 2024 e a autora não demonstrou a preexistência de relacionamento entre as partes ou que suportou anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual permite-se a cobrança de tal tarifa.

Quanto às tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, o STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Sendo assim, para que tais tarifas possam ser legitimamente cobradas, há necessidade de comprovação dos serviços prestados, ou seja, só serão válidas caso a instituição comprove documentalmente que realizou os serviços correspondentes à cada taxa.

O requerido apresentou nos autos laudo de fls. 168/169 que atesta a comprovação de avaliação do bem, de modo que válida a cobrança.

Por sua vez, da análise dos termos do contrato (fls. 41/55), não há nenhuma cobrança relativa à tarifa de registro de contrato, de modo que incabível qualquer restituição.

Outrossim, quanto à contratação do seguro prestamista, a análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do RESP n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo teor da ementa se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)"

É possível observar que foram contratados dois seguros, "PAN Protege Proteção Financeira" e "PAN Auto Assist" e, da análise dos termos do contrato financiamento pode-se constar que a apelante não foi em nenhum momento obrigada a contratar qualquer dos seguros. O contrato de financiamento ressalta que a contratação do seguro é opcional:

"6.2 - DECLARO ter ciência de que posso optar por contratar seguro prestamista ou não, podendo alternativamente negociá-lo livremente e diretamente, realizando a contratação autônoma com companhia seguradora de minha escolha. Na hipótese de contratação, o CREDOR deverá figurar como primeiro beneficiário da indenização. Na ocorrência de sinistro, AUTORIZO o CREDOR receber a indenização e utilizá-la para amortização ou liquidação do saldo devedor desta CCB, conforme os limites estabelecidos na respectiva apólice de seguro, continuando obrigado a pagar o CREDOR o saldo devedor restante da CCB, sempre que o valor da indenização pago pela seguradora não for suficiente para quitar integralmente a CCB."

Ainda, ambos os contratos de seguro foram firmados em documentos apartados (fls. 56/60 e 61/67), constando determinação expressa quanto ao fato de se tratar

de contratação opcional e facultativa:

"Por esta proposta, reconheço a opção de contratação deste seguro prestamista, e autorizo a minha inclusão na apólice de seguro PAN Protege proteção financeira estipulada pelo Banco PAN S.A., e para tanto, declaro que li as condições gerais do seguro prestamista, concordando com seu interior teor, não tendo dúvidas sobre suas cláusulas, estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado, e que poderei ter acesso, a qualquer tempo, à íntegra das condições gerais do seguro disponível por meio do site www.tooseguros.com.br." (fl. 58)

"Por esta proposta, reconheço a opção de contratação do seguro PAN Auto Assist, e autorizo a minha inclusão na apólice de seguro estipulada pelo Banco Pan S.A., e para tanto, declaro que li as condições gerais do seguro de Auto, Pneus, Vidros e Outras, concordando com seu interior teor, não tendo dúvidas sobre suas cláusulas, estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado, e que poderei ter acesso, a qualquer tempo, à íntegra das condições gerais do seguro disponível por meio do site: www.tooseguros.com.br." (fl. 66)

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

"APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo – TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo nº 958 – Comprovação de efetiva prestação do serviço – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC."

(TJSP; Apelação Cível 1029898-61.2024.8.26.0564; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS E

SEGURO. IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo. A apelante alega abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, a inclusão indevida de tarifas no valor do financiamento e contratação indevida de seguro prestamista. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a abusividade das taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo (ii) se a capitalização de juros é permitida (iii) se a cobrança de tarifas é autorizada e (iv) a ocorrência de venda casada na contratação de seguro prestamista. III. Razões de Decidir 3. Não se constatou abusividade nos juros remuneratórios, inclusive tendo em conta o risco da operação, pois a taxa cobrada não excede significativamente a média de mercado. A capitalização de juros é permitida desde que pactuada expressamente, conforme entendimento do STJ. 4. A cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem são válidas, pois os serviços foram efetivamente prestados e o valor não é abusivo, conforme comprovado nos autos (REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, STJ). A tarifa de cadastro, por sua vez, é válida conforme a Súmula 566 do STJ e Resolução do BACEN, em cobrança única no início do contrato, não havendo abusividade (Tema 620, STJ). 5. A alegação de venda casada não foi comprovada, pois a contratação do seguro se deu através de assinatura de termo em apartado, ausente prova de coação ou limitação de escolha do consumidor. Liberdade de contratar respeitada. (Tema 972 STJ, item 2). IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1002703-72.2023.8.26.0197; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Ante ao exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora